

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 6º, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna), inserindo "Parágrafo único", prevendo a instituição de assistência jurídica a entidades de proteção animal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem propiciar meios de garantir assistência jurídica às entidades que atuam na proteção animal".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal assevera que o Poder Público tem a incumbência de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Fazendo ressoar a importância da temática, Gordilho (2016, p. 140) evidencia que a



defesa dos animais não se trata tão somente de uma questão jurídica, mas, antes de tudo, de uma questão política.

Neste contexto, tem-se que o movimento em prol de conscientização à defesa dos animais tem ganhado adesão cada vez maior da sociedade, conforme dispõe Ostos (2018, p. 54). Isto tem feito com que, desde o século XX, esteja surgindo uma série de Organizações da Sociedade Civil com fins voltados à proteção animal. Com acentuada pluralidade em suas formas de constituição jurídica e modo de atuação, essas entidades protagonizam ações de resgate, fornecimento de medicamentos, adoções e outras, como aponta a autora.

Assim sendo, durante o hiato entre o mandamento constitucional de proteção à fauna e os tempos modernos, em que o Estado brasileiro ainda estrutura-se para garantir amparo aos animais e, portanto, cumprimento à Carta Maior, há de se reconhecer que foram as entidades de proteção animal que, inúmeras vezes, estiveram na linha de frente no amparo aos animais. Assim, foram tais entidades que exerceram (e ainda exercem) o papel do Estado quando este não o fez.

Tal atribuição protagonizada pelas entidades, evidentemente, também resvala no acompanhamento de uma série de fatos jurídicos, das mais diversas searas do Direito. Entre estes, é possível comentar que tais entidades possuem ações atinentes ao Direito Civil, no que se relaciona às suas constituições enquanto OSC (na forma da Lei 13.094/14); no Direito Penal, acompanhando animais vítimas de maus-tratos e abandono (na forma da Lei 9.605/98); dentre outras searas e situações.

Desta feita, é cediço que atuar na proteção animal não é tarefa simples. Ainda assim, é impreterível salientar que o acompanhamento do bem-estar, em si, de animais, é tarefa árdua e dispendiosa, em recursos materiais e humanos. Por conseguinte, não é incomum observar entidades de proteção animal solicitando ajuda (financeira, material e congêneres) para a continuidade de suas



atividades. É indubitável inferir que tais entidades vivem, comumente, em situação de insuficiência de recursos.

Neste mesmo contexto fático, social e jurídico, é salutar observar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Ainda assim o mesmo artigo, em seu inciso LXXIV, estabelece que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*,

Logo, é neste contexto que se apresenta a presente proposta. Ela busca incluir na Lei de Proteção à Fauna o dever dos entes federados em prover assistência jurídica às entidades de proteção animal. A medida pretende prover o amparo jurídico às entidades nas suas mais diversas searas de sua atuação.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 03 de março de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

